



SECRETARIA DE GOVERNO
Avenida Sete de Setembro,237 - Bairro Centro - CEP - Porto Velho - RO

Mensagem

MENSAGEM Nº 30/2026

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4840/2025, que "Institui o Selo de Reconhecimento Empresa Amiga da Juventude no âmbito do Município de Porto Velho, e dá outras providências".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"1 – Constitucionalidade material

A proposição insere-se no âmbito das **políticas públicas municipais de juventude e desenvolvimento social**, matéria que se enquadra no **art. 30, I e II, da Constituição Federal**, como interesse local e suplementação de políticas públicas.

O Município possui competência para instituir mecanismos de incentivo simbólico e pedagógico, sem caráter compulsório, que estimulem a atuação socialmente responsável de empresas instaladas em seu território.

O selo instituído não cria obrigações fiscais, trabalhistas ou financeiras, não interfere na legislação federal de aprendizagem ou estágio e tampouco viola a livre iniciativa, pois a adesão é voluntária e baseada em critérios objetivos e isonômicos.

Trata-se, portanto, de instrumento de fomento social legítimo, compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, inclusão social e proteção integral da juventude. Não há, assim, qualquer vício de inconstitucionalidade material.

2. Constitucionalidade formal – iniciativa legislativa

A análise deve verificar se a matéria depende de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**. É pacífico que o Legislativo Municipal **pode instituir selos honoríficos e políticas públicas gerais**, desde que **não altere a organização administrativa, nem crie atribuições estruturais a órgãos executivos**.

O projeto, em sua essência, limita-se a institucionalizar **certificação simbólica**, deixando a gestão administrativa e operacional na esfera do Executivo, inclusive com previsão de regulamentação por decreto. Não há criação de cargos, despesas obrigatórias ou órgãos, razão pela qual **a regra geral de iniciativa legislativa concorrente permanece hígida**.

Contudo, merece destaque o **art. 5º, § 1º**, que **atribui de forma vinculante à SEMTEL e ao COMJUVE a responsabilidade por emitir parecer técnico conclusivo**. Veja:

Art. 5º A concessão do título será realizada por ato do Poder Executivo Municipal, mediante requerimento da empresa interessada à Secretaria Municipal de Juventude ou órgão congênere, instruído com documentação comprobatória do atendimento aos requisitos do art. 2º.

§1º A análise da documentação será realizada em conjunto pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer (SEMTEL) e pelo Conselho Municipal de Juventude (COMJUVE), cabendo-lhes emitir parecer técnico conclusivo acerca da conformidade do requerimento com os requisitos previstos nesta Lei.

Ainda que a intenção seja conferir maior segurança ao processo de concessão do selo, tal dispositivo **impõe atribuições administrativas específicas a órgãos do Executivo e conselho municipal**, o que pode ser interpretado como ingerência na organização administrativa interna, tradicionalmente reservada à iniciativa do Prefeito.

Compete ao Prefeito a Administração Superior do Município em conjunto com os respectivos Secretários, *in verbis*:

CE-RO

Art. 65. Compete privativamente ao **Governador do Estado**:

I – representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos **Secretários** de Estado a direção superior da administração estadual;

...

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição

...

VII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**

...

XVIII – exercer a **titularidade** da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º desta Constituição;

Nesse sentido, a iniciativa legislativa de lei que tratem sobre a organização e funcionamento da administração do Município, bem como a respectiva titularidade é de competência do Poder Executivo:

CE-RO

art. 39. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Sendo assim, é possível concluir que leis que versem sobre Órgãos ou Entidades da Administração Pública Municipal são de iniciativa do Prefeito, nos termos da Constituição do Estado e Lei Orgânica. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, possui tese consolidada no sentido:

Tese de julgamento:

1. É inconstitucional, por vício formal de iniciativa, lei municipal de origem parlamentar que impõe obrigações administrativas, estabelece condutas operacionais e atribuições a órgãos do Poder Executivo.
2. A competência para legislar sobre a organização e funcionamento da Administração Pública municipal é privativa do Prefeito, nos termos da Constituição Estadual e da simetria com a Constituição Federal.
3. A violação à iniciativa legislativa privativa do Executivo acarreta ofensa ao princípio da separação e harmonia dos Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 30, II, 61, §1º, II, “b”, e 84, VI, “a”; Constituição do Estado de Rondônia, arts. 39, §1º, II, “d”, e 65, VII.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1405319/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 22.02.2023; TJRO, ADI nº 0809053-80.2023.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 27.02.2024.

(ADI TJRO PROC. 0807458-12.2024.8.22.0000)

Dito isso, concluímos que o art. 5º, §1º do pl, possui vício de iniciativa legislativa, razão pela qual orientamos o veto parcial, e sanção dos demais dispositivos, em homenagem ao princípio da conservação das leis e ao interesse público subjacente.

Ante o exposto, opinamos pela VETO PARCIAL AO PL Nº 4840/2025, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ao Art. 5º, §1º, por interferência direta na organização administrativa do Poder Executivo, e instituição de atribuição para Secretaria e Conselho da Municipalidade, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes".

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho - RO, 23 de fevereiro de 2026.

LEONARDO BARRETO DE MORAES

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 25/02/2026, às 08:45, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0383816** e o código CRC **13B32605**.



006.003021/2025-93

0383816v10